



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007107/2003-64
Recurso nº. : 148.007
Matéria: : CSLL ano-calendário: 1997
Recorrente : Esquadros da Amazônia Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.778

IRPJ E OUTROS- O Conselho de Contribuintes não tem competência para analisar, em primeiro grau, pedidos de restituição/compensação de tributos e contribuições federais.

Recurso não provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Esquadros da Amazônia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS,
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 148.007
Recorrente : Esquadros da Amazônia Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Esquadros da Amazônia Ltda. foram lavrados autos de infração relativos aos tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Consoante descrito no auto de infração relativo ao IRPJ, a tributação deveu-se a depósitos bancários não registrados no livro caixa, que nos diversos meses daqueles anos calendários mostraram-se superiores aos valores das notas fiscais apresentadas. A diferença foi considerada como depósitos bancários não justificados.

Embora tenha apresentado suas declarações como SIMPLES, pelos recolhimentos efetuados (fls 132/136) constata-se que o contribuinte optou pelo lucro presumido.

Para o ano calendário 1998 o contribuinte estava obrigado a apurar seu resultado pelo lucro real (Lei 8.981/95 e a IN SRF 11/96). Como não possuía os livros contábeis, o lucro foi arbitrado.

Para o ano calendário 1999 a tributação deu-se pelo regime do lucro presumido, uma vez que, para esse ano, a Lei 9.718/98 faculta essa opção ao contribuinte.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em síntese:

a) que trabalha no ramo de construção civil por empreitada, com fornecimento de materiais, tendo sido alertada por pessoas de empresas congêneres que não podia permanecer no SIMPLES;

b) que foi excluída do Sistema, de ofício, no final de 2000;

c) que não sabia que não podia optar pelo lucro presumido em 1998 e, por isso, recolheu seus tributos segundo essa sistemática;

d) que não entende porque os autuantes aplicaram o percentual de 38,40% em 1998, cabível para empresas que trabalham exclusivamente com

Processo nº 10283.007107/2003-64
Acórdão nº 101- 95.778

serviços, e 8% em 1999, cabível para empresas que trabalham com serviços e emprego de materiais;

e) não contesta as receitas omitidas nem os depósitos bancários não justificados, mas apresenta planilha em que requer o abatimento, do total lançado, dos pagamentos efetuados no decorrer dos anos calendários 1998 e 1999, considerando-se o percentual aplicável a empresas que trabalham com serviços e emprego de materiais.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 3.461 , de 23 de dezembro de 2004. Exonerou a tributação do IRPJ do ano-calendário de 1998, por ter sido aplicado o percentual errado, e manteve integralmente a as demais exigências daquele ano-calendário e todas as exigências do ano-calendário de 1999.

Ciente da decisão em 24 de Fevereiro de 2005, em 21 de março seguinte a interessada apresentou petição ao Delegado da Receita Federal solicitando uma nova análise do processo, levando em consideração o pedido de compensação de tributos declarados em PER/DCOMP no mês de junho de 2004, alegando que os valores apresentados são oriundos de pagamentos efetuados com alíquota superior à determinada por lei.

Em 08 de abril a interessada deu entrada em petição de recurso voluntário (fl. 138) na qual se limita a solicitar uma apreciação das Per/Dcomp's apresentadas, concluindo estar demonstrada a insubsistência do lançamento. Foi feito arrolamento de bens.

É o relatório.



: : : :

VOTO

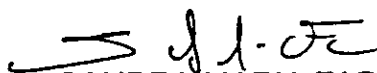
Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

No prazo legal para apresentação de recurso a interessada ingressou com pedido de revisão da decisão de primeira instância. Não havendo previsão para pedido de revisão ou reconsideração da decisão de primeira instância, tomo a petição como recurso. Sendo tempestivo e estando instruído com arrolamento de bens, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, a recorrente não traz qualquer argumento para invalidar a decisão de primeira instância, limitando-se a solicitar sejam apreciadas as Per/Decomp apresentadas.

Tendo em vista que este Órgão não tem competência para analisar pedidos de restituição e compensação, a não ser quanto a recursos de decisões das Delegacias de Julgamento quanto a manifestações de inconformidade relativas a decisões dos Delegados da Receita, e considerando que, no mérito, a Recorrente não se insurge quanto à decisão da DRJ, nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 18 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

